

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A MODALIDADE DE PREGÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.

Ref: Pregão Presencial nº 025/2019

Processo: 12913/2018

A **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA-ME,** inscrita no CNPJ nº 02.853.169/0001-10, com sede na Rua Tibor s/n − Salina Branca − Araruama/RJ, CEP 28970-000, neste ato representado pelo seu sócio Francisco Antonio Cardoso Ferreira portador do CPF 005.920.377-38, vem de forma tempestiva apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1

Interposto pela empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP, inscrita no CNPJ de nº 15.154.864/0001-35, perdedora do pregão 025/2019 realizado através do processo administrativo 12913/2018.

DA TEMPESTIVIDADE

Quanto a esta CONTRA RAZÃO o prazo iniciou em 27/06/2019 a partir do último dia de prazo para entrega do recurso no dia 26/06/2019, sendo assim o prazo para entrega desta CONTRA RAZÃO finda em 01/07/2019, prazo este respeitado conforme data de recebimento que deverá fazer parte deste documento a partir do ato da entrega.

Outro fato importante a respeito da tempestividade é que o prazo aberto para o recurso solicitado em ATA do dia 19/06/2019, de fato é tempestivo respeitando a norma legal, porém o que não merece a apreciação é o mérito da tempestividade alegada, visto que a empresa perdedora alega ausência de documentações, sequer

02.853.169/0001-10 I.E. 86.343.282 PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA RUA TIBOR, S/N I SALINA BRANCA CEP 28.974-440 ARARUAMA-RJ mencionadas na ATA do dia 23/05/19. Momento esse onde deveria ter constado em ATA o interesse em interposição de recurso e os motivos que o motivariam a tal, visto que os supostos motivos estariam ligados ao ato anterior de habilitação da empresa e não de diligência da empresa.

Sendo assim, de forma imediata, este recurso já deveria ser desprovido de ANÁLISE DO MÉRITO por se tratar de assunto referente a ATA do dia 23/05, momento anterior que tratou de HABILITAÇÃO, sendo esta ATA do dia 19/06, restrita a RESULTADO DE DILIGÊNCIA, que por sinal foi muito bem sucedida.

O edital traz claramente transcrito esse fato no Item 10 Sub item 10.1 e 10.2:

10 - DOS RECURSOS, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

10.1 Declarado vencedor, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) días para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro ao vencedor;

Sendo assim, não há discussão quando a aplicabilidade do edital sobre a tempestividade do que se refere ao mérito já exaurido no momento oportuno em ATA anterior a esta, visto que o edital é taxativo. Não poderia ainda a comissão ou o pregoeiro permitir que a empresa perdedora utilize desse artifício para protelar e tumultuar ainda mais o resultado ganho em disputa justa de preço.

Solicitamos por essas razões já na análise da TEMPESTIVIDADE a RECUSA DO RECURSO contrarrazoado pelos motivos expostos.

DOS FATOS

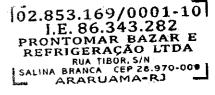
A empresa perdedora recorrente menciona muito bem os fatos ocorridos, não nos obstando a nada, até o momento onde se manifestam de forma contraditória, não usual, estranha aos trâmites normais e legais contrariando ou ignorando completamente as normas do edital que é claro e taxativo quanto as intenções de interposição de recurso de forma imediata e motivada, conforme trecho retirado do próprio edital já mencionado nas considerações acima sobre a tempestividade.

Importante frisarmos a fala da empresa perdedora recorrente no sentido de desmoralizar a comissão e o Pregoeiro da sessão, alegando somente nesta oportunidade recursal criada pela empresa para tentar por outros meios o ganho licitatório, já que não o conseguiu por meio de melhor proposta e disputa de PREÇO.

Fato é que na sessão do dia 23/05, qualquer motivação para interposição de recurso deveria ter sido mencionada em ATA com devida motivação expressa para apreciação em momento oportuno conforme ordena a lei e o próprio edital.

Alega ainda no seu último parágrafo dos fatos que no dia 19/06 na 2ª ATA estaria a empresa ganhadora sendo declarada vencedora novamente, o que é sem lógica e

di-



sem propósito visto que a sessão aberta no dia 19/06, não teria sido para declarar a empresa vencedora, visto que já existia a empresa ganhadora desde a sessão anterior. O fato ocorrido na 2ª sessão foi apenas de confirmação da vencedora já que estaria pendente o resultado de uma diligência. Não se discutiu nesse momento a possibilidade de novos ganhadores e sim a confirmação de que o vencedor teve a diligência realizada e que tudo estava de acordo para o fornecimento do serviço, já ganho, pela melhor proposta de preço.

DO MÉRITO

No mérito entendemos que tudo que fora apresentado pela empresa perdedora vai de encontro a verdades que também concordamos, sem nos opor a nada do que está escrito no recurso no âmbito do mérito apresentado.

É de fundamental importância a preservação dos direitos conforme a Constituição Federal de 1988, bem como frente a Lei 8.666/93, bem como a entendimentos doutrinários de suma importância à esclarecimentos de lacunas e brechas que podem conter nos ordenamentos legais.

Importante mencionar ainda fato decisivo quanto a discussão de solicitação do documento extra legal, ora objeto do intempestivo recurso, cujo a Lei 8.666/93 não exige para habilitação de empresas. Para demonstração de que este entendimento já vem de posicionamento anterior deste òrgão, anexamos ATA do dia 10/04/19 referente Pregão 15/2019, desta Prefeitura, onde este órgão já decidia em desfavor da obrigatoriedade deste documento, impossibilitando o uso de dois pesos e duas medidas.(Doc anexo)

Por isso, solicitamos em tempo, justamente no que tange ao mérito da causa de pedir desse recurso, que seja REJEITADO totalmente o mérito da questão recursal visto que o momento para tal não vislumbra a possibilidade de reverter ou modificar coisa decidida e já finalizada em outros momentos de fato oportunos.

Talvez por estas razões a questão de mérito alegada no recurso tenha sido tão desprovida de nexo entre a legalidade verdadeira transcrita com o fato real que está em questão.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De forma muito objetiva e clara a empresa perdedora, ora recorrente, inicia seus 3 primeiros parágrafos, desta parte do recurso e de forma inequívoca aplica-se os princípios, que no caso porém, devem ser BASILARES e não "balizares" como foi escrito, já que o princípio basilar é formado de princípios da inviolabilidade da pessoa, da autonomia da pessoa, e da dignidade da pessoa, já o suposto princípio "balizar", limita, demarca, restringe e nesta parte discordamos.

Sendo assim o que deve ser balizado de fato é a utilização de recurso sobre mérito não condizente com o princípio da vinculação direta ao instrumento convocatório. E o que vemos neste recurso é uma afronta a este princípio, principalmente quando tenta se fazer uso do próprio princípio agredindo-o com ele próprio.

I.E. 86.343.282
PRONTOMAR BAZAR E
REFRIGERAÇÃO LTDA
RUA TIBOR, S/N
SALINA BRANCA CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ

A empresa perdedora ora recorrente tenta ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tentando modificar resultado de ATA anterior em ATA posterior que trata de tema distinto do que já foi discutido, apreciado, encerrado e dado como vencedora sem ressalvas.

No mais alega a empresa perdedora a falta de documentação — Certidão Simplificada — que seria simplesmente pra declarar a condição de Micro empresa, que já é declarada via Declaração assinada pela empresa e inserida nos documentos de habilitação e em outros diversos documentos desde o CNPJ e outras certidões.

Vale destacar ainda que a certidão mencionada e ora pleiteada pela empresa perdedora não está elencada nos documentos que Habilitam uma empresa para licitação conforme Art 28 da Lei8.666/93. Visto que a exigência desta para habilitar uma empresa fere a principal de Lei que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Sendo ilegal a exigência da Certidão Simplificada para habilitar qualquer empresa.

Não sendo suficiente o texto da lei para apreciação deste ponto, sugerimos a leitura de jurisprudência do TCU analisando o que diz o ACÓRDÃO 7856/2012 - SEGUNDA CÂMARA — RELATOR AROLDO CEDRAZ, que traz em sua decisão trechos como o que segue abaixo:

"CONCLUSÃO

proceder 0 TCU. ao fiscalização, entendeu preliminarmente pela irregularidades quanto ocorrência de legitimidade ou economicidade, quando da gestão dos convênios pela PM de Jandaíra/RN, ao tempo que com base no art. 43 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, determinou a audiência do responsáveis, conforme detalhado no item 3 desta instrução, para apresentar razões de justificativa. Os responsáveis, por sua vez, ficam silentes, não elidindo, portanto, as irregularidades apresentadas, em abaixo, o que fundamenta a imputação pelo Tribunal, aos responsáveis, da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, ante ficarem caracterizados a indevida participação da Sociedade Professor Heitor Carrilho instituição sem fim lucrativo - , como licitante convidada, e o estabelecimento de exigências inadequadas e ilegais em vários certames licitatórios, que resultam em restrição à competitividade.

5.1 Resumo das irregularidades:

5.1.2.1 exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;"

Embora neste momento estarmos tratando do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, já fica demonstrado a ferida grave feita diretamente a Lei em casos de exigência de certidão a que se refere a empresa perdedora.

1.E. 86.343.282
PRONTOMAR BAZAR E
REFRIGERAÇÃO LTDA
RUA TIBOR, S/N
SALINA BRANCA CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ

1

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Infelizmente estamos vivendo um momento de inversão de valores onde os princípios e a Lei só são bons quando favorece determinado interesse, mesmo que esse venha ferir quaisquer outros princípios, inclusive o da economicidade e celeridade. No caso aqui contrarrazoado, quando a lei 8.666/93 no artigo 28 não exige documentos que um edital deseja exigir e quando um edital totalmente conversado com a Lei diz que o momento oportuno de motivar um recurso é imediato no fechamento de determinado instrumento ou ATA, é totalmente ignorado a normativa legal em favor de um único interesse, o de ganho financeiro a todo custo.

Sendo assim, como bem mencionado mais uma vez pela empresa perdedora ora recorrente, o Município busca a melhor proposta de preço e pra isso busca empresas que estejam habilitadas para tal e para isso a Lei determina o que seria condições de habilitação e todas as condições foram satisfeitas, inclusive uma diligência, fato pouco recorrente em disputas como deste caso, que mesmo assim foi totalmente favorável em manter a vitória sobre a empresa já declarada vencedora desde a sessão do dia 23/05, não tendo nada a ser revisto quanto a fatos já analisados e dados como superados, sem ressalvas.

Por isso, com base em todos os amparos legais mencionados pela recorrente como Lei 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como a própria Constituição Federal a EMPRESA VENCEDORA PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA-ME, REQUER:

DO PEDIDO

- que seja o recurso considerado intempestivo no mérito, impossibilitando-o sequer de ser analisado, por questões relativas à intempestividade conforme item 10.2 do instrumento convocatório.
- que em caso de ser analisado o recurso, sejam mantidas as decisões decretadas em ATAS dos dias 23/05 e 19/06 sobre o vencedor.
- que seja mantida decisão com base também no entendimento que já vem sendo aplicado desde 10/04/19, em ATAS do pregão 015/2019. (Doc anexo)
- que sejam remetidos a apreciação de autoridades superiores, seja o Sr Secretário de Administração, seja o Procurador e demais autoridades para a confirmação da decisão proferida em 23/05 e confirmada em 19/06, conforme Atas anexas.

Sem mais, protestamos por todos os meios de provas admitidas, sejam as anexadas a esta contrarrazão e quaisquer outras admitidas na esfera jurídica.



02.853.169/0001-10
I.E. 86.343.282
PRONTOMAR BAZAR E
REFRIGERAÇÃO LTDA
RUA TIBOR, S/N
SALINA BRANCA CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ

Araruama 28/06/2019.

PRONTOMAR BAZÁR E REFRIGERAÇÃO LTDA-ME

Representante Legal/Sócio

Francisco Antonio Cardoso Ferreira

CPF 005.920.377-38

I.E. 86.343.282
PRONTOMAR BAZAR E
REFRIGERAÇÃO LTDA
RUA TIBOR, S/N
SALINA BRANCA CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ

